



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.250 - MG (2013/0380021-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **LEONARDO ALBIERI COUTINHO**
ADVOGADO : **MARIA TEREZA MOREIRA CANÇADO PONTES**
AGRAVADO : **JOÃO SOARES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **FERNANDA BARCELOS ANDRADE**
: **RENATA BARCELOS DE ANDRADE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.250 - MG (2013/0380021-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por entender aplicável ao caso a Súmula 7 do STJ.

O agravante alega que meros dissabores não caracterizam dano moral, razão pela qual não é devida indenização ao agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.250 - MG (2013/0380021-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 223/224):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Leonardo Albieri Coutinho com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 142):

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - OFENSAS - DANO MORAL - POSSIBILIDADE - PATAMAR RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO - JUROS DE MORA - REFORMATIO IN PEJUS - IMPOSSIBILIDADE.

O dano moral ou extrapatrimonial consiste na violação do sentimento da pessoa, que se sente atingida em sua honra e em seu direito de personalidade pela atitude arbitrária do ofensor.

A indenização deve ser fixada tendo em vista o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os juros de mora, em caso de responsabilidade extracontratual devem incidir a partir do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 54 do STJ, contudo, deve-se estar atento ao princípio da *reformatio in pejus*.

V.V. Na hipótese de dano moral, não há como se falar em mora antes da fixação do quantum indenizatório por decisão judicial, pois somente após a publicação desta é que o valor da indenização torna-se líquido. Por isso os juros serão contados, no caso, da data da publicação da sentença.

O agravante alega violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois rejeitados seus embargos. Alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial e sustenta não ter ocorrido o alegado dano moral que ensejou o arbitramento de indenização em R\$ 6000,00, porquanto apenas ficaram caracterizados meros dissabores.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da Súmula 7/STJ, cuja incidência se verifica no caso, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Com efeito, o recurso especial parte da premissa de que os fatos descritos pela parte agravada caracterizam meros dissabores e não chegam a ofender-lhe a honra, de modo que não estaria caracterizado o alegado dano moral.

Não é, todavia, o que registra o acórdão recorrido, do qual se colhe o seguinte (e-STJ fl. 144):

Trata-se de ação através da qual pretendeu o autor/apelado fosse indenizado tendo em vista a alegação de que em 09/03/2008 estava a trabalho na portaria do Edifício Adriana, quando o apelante chegou alterado, e subindo para seu apartamento permaneceu o elevador parado no andar respectivo àquele.

Verificando o apelado o que havia acontecido, se deparou com o apelante totalmente embriagado, momento no qual o mesmo proferiu ofensas contra si, e diante todos os demais moradores que ali se encontravam, o que alega ter causado-lhe danos morais.

(...)

Trata-se de dano cuja violação atinge principalmente aos direitos de personalidade, violando atributos essenciais ao ser humano, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos restaram comprovadas as ofensas proferidas em face do apelado consoante se vê do Boletim de Ocorrência de fls. 15/16 cujo teor não fora rechaçado pelo apelante, erigindo-se assim presunção de veracidade, devendo subsistir a indenização.

Assim, tenho que pelo contexto fático-probatório a versão apresentada pela parte autora é a que mais se aproxima da realidade, cumprindo seu ônus de demonstrar o incômodo gerado pelo réu publicamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial, por isso, não pode ser acolhido, pois para tanto seria extrair das provas dos autos a conclusão de que o constrangimento sofrido constituiu rotineiro dissabor.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0380021-7

AgRg no
AREsp 432.250 / MG

Números Origem: 0024094717907 10024094717907001 10024094717907002 10024094717907003
10024094717907004 10024094717907005 24094717907 94717907

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO ALBIERI COUTINHO
ADVOGADO : MARIA TEREZA MOREIRA CANÇADO PONTES
AGRAVADO : JOÃO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FERNANDA BARCELOS ANDRADE
RENATA BARCELOS DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO ALBIERI COUTINHO
ADVOGADO : MARIA TEREZA MOREIRA CANÇADO PONTES
AGRAVADO : JOÃO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FERNANDA BARCELOS ANDRADE
RENATA BARCELOS DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.